

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Ribeira Grande

Ano	2019 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	22-01-2021
Observações:	

Tabela das Taxas		Valor das Taxas 2019
<p><i>K2</i> = coeficiente que traduz o nível de infraestruturas do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infraestruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede elétrica, rede de telecomunicações e arruamentos viários, correspondente ao somatório dos seguintes parâmetros:</p>		
Infraestruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de <i>K2</i>	
Arruamento não pavimentado .....	0,2	
Arruamento pavimentado .....	0,4	
Iluminação pública e ou infraestruturas elétricas .....	0,2	
Rede de abastecimento de água .....	0,2	
Rede de esgotos domésticos .....	0,1	
Rede de telecomunicações .....	0,1	
<p><i>V</i> — <i>V</i> — valor em euros do custo de construção por metros quadrados, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea c) do n.º 2 do art. 5.º do DL 141/88, de 22 de abril e o valor fixado anualmente por Portaria;</p> <p><i>S</i> — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo: «falsas»;</p> <p><math>\Omega</math> — Área total (em metros quadrados), classificada como urbana e/ou de urbanização programada, conforme definido em PMOT em vigor;</p> <p><i>PPI</i> — Programa plurianual de investimentos — valor médio anual, em euros, do investimento municipal na execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro exercícios económicos.</p>		

## Tabela de Tarifas do Município de Ribeira Grande

	2019 Valor (euros)
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Abastecimento de Água</b>	
Artigo 1.º	
Tarifas de Consumo	
1 — Utilizadores Domésticos:	
1.1 — Tarifa Fixa (de acordo com o diâmetro nominal do contador):	
1.1.1 — Até 25 mm .....	3,50
1.1.2 — Superior a 25 mm — Aplica-se a tarifa (componente fixa) dos utilizadores não-domésticos, no diâmetro de contador correspondente .....	
1.2 — Tarifa Variável:	
1.2.1 — 0 a 8 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.2.2 — 9 a 20 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.2.3 — Superior a 20 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3 — Tarifa Variável para agregados familiares numerosos:	
1.3.1 — 3 Dependentes:	
1.3.1.1 — 0 a 10 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.1.2 — 11 a 25 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.1.3 — Superior a 25 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3.2 — 4 Dependentes:	
1.3.2.1 — 0 a 11 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.2.2 — 12 a 26 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.2.3 — Superior a 26 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3.3 — 5 Dependentes:	
1.3.3.1 — 0 a 12 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.3.2 — 13 a 27 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.3.3 — Superior a 27 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3.4 — 6 Dependentes:	
1.3.4.1 — 0 a 13 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.4.2 — 14 a 28 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.4.3 — Superior a 28 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3.5 — 7 Dependentes:	
1.3.5.1 — 0 a 14 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.5.2 — 14 a 29 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.5.3 — Superior a 29 m <sup>3</sup> .....	3,20
1.3.6 — 8 e mais dependentes:	
1.3.6.1 — 0 a 15 m <sup>3</sup> .....	0,50
1.3.6.2 — 16 a 30 m <sup>3</sup> .....	1,25
1.3.6.3 — Superior a 30 m <sup>3</sup> .....	3,20

	2019 Valor (euros)
1.4 — Idosos e pessoas com deficiência:	
1.4.1 — 0 a 8 m <sup>3</sup> .....	0,45
1.4.2 — 9 a 20 m <sup>3</sup> .....	0,80
1.4.1 — Superior a 20 m <sup>3</sup> .....	2,90
1.5 — Tarifa Social:	
1.5.1 — 0 a 8 m <sup>3</sup> .....	0,40
1.5.2 — 9 a 20 m <sup>3</sup> .....	0,60
1.5.3 — Superior a 20 m <sup>3</sup> .....	3,00
<i>Nota 1.</i> — Valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.	
<i>Nota 2.</i> — A tarifa referente às famílias numerosas é aplicada mediante apresentação da declaração de IRS do titular do contrato. Anualmente, a situação deverá ser comprovada. A definição das condições a que os clientes estão sujeitos, para usufruírem desta bonificação, encontra-se definida na Recomendação Tarifária da ERSARA n.º 1/2015.	
<i>Nota 3.</i> — A tarifa de idosos aplica-se aos clientes pensionistas titulares do contrato que comprovem que o rendimento do titular do contrato não ultrapassa o valor do salário mínimo fixado para a Região Autónoma dos Açores. Esta tarifa será aplicada apenas a um contrato do idoso. Anualmente, a situação deverá ser comprovada mediante apresentação da declaração de IRS.	
<i>Nota 4.</i> — A tarifa social aplica-se aos clientes titulares do contrato que beneficiem de pelo menos uma das seguintes prestações sociais: Complemento Solidário para Idosos, Pensão Social de Invalidez, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego ou 1.º Escalão do Abono de Família. Anualmente, a situação deverá ser comprovada mediante apresentação da declaração de IRS. A definição das condições a que os clientes estão sujeitos, para usufruírem desta bonificação, encontra-se definida na Recomendação Tarifária da ERSARA n.º 1/2015.	
2 — Utilizadores Não-Domésticos:	
2.1 — Tarifa Fixa (de acordo com o diâmetro nominal do contador):	
2.1.1 — Até 25 mm .....	4,00
2.1.2 — Até 30 mm .....	20,00
2.1.3 — Superior a 30 mm .....	35,00
2.2 — Tarifa Variável:	
2.2.1 — Indústria, Comércio e Serviços:	
2.2.1.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	1,50
2.2.1.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	1,57
2.2.2 — Pecuária e agricultura:	
2.2.2.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	0,85
2.2.2.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	1,25
2.2.3 — Estado e Administração Regional:	
2.2.3.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	2,80
2.2.3.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	3,20
2.2.4 — Administração Local e Instituições Sem fins Lucrativos:	
2.2.4.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	0,65
2.2.4.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	0,70
2.2.5 — Ligações provisórias/temporárias (obras, festivais, etc.):	
2.2.5.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	3,00
2.2.5.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	3,50
2.2.6 — Bombeiros:	
2.2.6.1 — Até 8 m <sup>3</sup> .....	0,20
2.2.6.2 — Superior a 8 m <sup>3</sup> .....	0,21
2.2.7 — Água para rega, por hora .....	5,00
<i>Nota 1.</i> — Valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.	
<i>Nota 2.</i> — No escalão das Instituições sem fins lucrativos incluem-se as instituições culturais, desportivas, de beneficência e religiosas.	
3 — Taxa de Controlo de Qualidade de Água e disposição de Águas Residuais	
Taxa equivalente a 2 % dos valores de faturação resultante da distribuição de água e recolha e tratamento de águas residuais, a pagar à Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos dos Açores — ERSARA, repercutida na fatura dos clientes nos termos do artigo 24.º, conjugado com o artigo 39.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março. Por determinação da Entidade Reguladora os Serviços de Água e Presídios — ERSARA esta taxa poderá sofrer alterações.	
<b>Artigo 2.º</b>	
<b>Serviços Auxiliares</b>	
1 — Execução de ramal:	
1.1 — Até 20 metros .....	Gratuito
1.2 — Por cada metro além dos primeiros 20 metros (executado mediante orçamento) .....	18,00
2 — Contrato de abastecimento de água .....	30,00
3 — Transferência de nome .....	Gratuito
4 — Leitura extraordinária a pedido do utilizador .....	18,00
5 — Restabelecimento de ligação em caso de corte por falta de pagamento e/ou uso indevido da ligação .....	30,00
6 — Restabelecimento e colocação de contador .....	50,00
7 — Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido do utilizador .....	30,00
8 — Ensaio de carga .....	30,00
9 — Aferição de contador .....	35,00
10 — Transferência de contador .....	20,00
11 — Execução de nichos (executado mediante orçamento) .....	75,00
12 — Outros trabalhos especializados (executado mediante orçamento) .....	75,00
<i>Nota 1.</i> — Valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.	

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Ribeira Grande**

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	22-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 105.º

**Caução**

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução, para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor, na aceção do conceito fixado no n.º 17 do Anexo I;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque, ou transferência eletrónica, ou através de garantia bancária, ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses;
- b) Para os restantes utilizadores, é igual a cinco vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses;

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

## Artigo 106.º

**Restituição da caução**

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzidos dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

## CAPÍTULO VII

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 107.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos, ou não domésticos.

## Artigo 108.º

## Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água, por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 116.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

4 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

5 — Para além das tarifas referidas nos números anteriores, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 116.º;
- b) Realização de vistorias aos sistemas prediais de abastecimento e de saneamento, a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- e) Leitura extraordinária de consumos de água;
- f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados, por solicitação do utilizador;

- g) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- h) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- i) Verificação extraordinária de contador, ou de medidor de caudal, a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial, ou domiciliário de abastecimento, ou de saneamento.

6 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 109.º

##### Tarifa fixa do abastecimento de água

1 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente  $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$  aplica-se a tarifa fixa de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente  $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$  aplica-se a tarifa fixa equivalente à tarifa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal do contador instalado:

- a) 1.º Nível:  $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ ;
- b) 2.º Nível:  $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ .

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do caudal permanente, nos termos previstos no n.º 3.

#### Artigo 110.º

##### Tarifa variável do abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em  $\text{m}^3$  de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em  $\text{m}^3$  de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

4 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

6 — Em zonas abrangidas por sistemas de rega com água não potável, pagam o seu consumo à hora.

#### Artigo 111.º

##### Tarifa fixa do saneamento de águas residuais

1 — Aos utilizadores domésticos aplica-se a tarifa fixa de saneamento de águas residuais, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — A tarifa fixa de saneamento de águas residuais para utilizadores não-domésticos, expressa em euros por cada 30 dias, deve apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

#### Artigo 112.º

##### Tarifa variável do saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas, ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do 70 % do volume de água fornecida e expressa em euros por m<sup>3</sup> por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

3 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas, ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores não-domésticos, é calculada em função dos seguintes escalões de consumo e em função 70 % do volume total de água consumida, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

4 — A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de gasto específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais, que produzam águas residuais com características que impliquem gastos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

5 — Às águas residuais industriais, cujos parâmetros de descarga cumpram os valores previstos no regulamento de serviço, são aplicáveis as tarifas de utilizadores não-domésticos.

6 — A pedido dos utilizadores finais, ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efetivas que dele resultem.

## Artigo 113.º

**Tarifa fixa de gestão de resíduos**

1 — Aos utilizadores domésticos aplica-se a tarifa fixa de gestão de resíduos expressa em euros, por cada 30 dias.

2 — A tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores não-domésticos, expressa em euros por cada 30 dias, deve apresentar valor superior à tarifa fixa para utilizadores domésticos.

3 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas Entidades Gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes, provenientes de habitações e, ou outras construções inseridas na malha urbana.

4 — As tarifas previstas nos n.ºs 2 e 3 são também aplicáveis a prédios e, ou frações que tenham um único contrato de água agrícola/agropecuária e que tenham produção de resíduos, sejam, verdes, ou monstros, ou indiferenciados.

5 — O disposto no número anterior exclui-se para os casos de terrenos totalmente agrícolas e isentos de qualquer tipo de edificação de apoio, sendo que se considera para este efeito, edificações a título permanente com áreas superiores a 10 m<sup>2</sup>.

## Artigo 114.º

**Base de cálculo**

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos, o valor de tarifa é um valor fixo.

2 — No que respeita aos utilizadores não-domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de volumetria, tendo por base o volume de contentores disponibilizado.

## Artigo 115.º

**Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;

b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, uma tarifa fixa e uma tarifa variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas;

c) Entrega na Estação de Tratamento de Águas Residuais de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, será aplicada uma variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas.

## Artigo 116.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

## Artigo 117.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação, no mesmo prédio, de um segundo contador, para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, que, para todos os efeitos, será considerado como novo contrato, ao qual são aplicáveis as tarifas lhe inerentes, desde a data do início da respetiva vigência.

2 — Apara os efeitos do número anterior só serão aceites os casos de águas de consumo estritamente agrícola/agropecuária, em que o utilizador tem parcela de terreno rústico, com área superior a 2000 m<sup>2</sup>, com atividade agrícola/agropecuária devidamente registada nas finanças e sem qualquer edificação.

3 — O previsto no número anterior deverá ser comprovado anualmente, sob pena de caducidade do contrato do fornecimento da água em causa.

4 — Nas situações previstas nos números anteriores, caso se detete uso indevido da água em questão, ao utilizador deixará de poder beneficiar deste tarifário, sendo lhe aplicável os valores do tarifário mais oneroso.

## Artigo 118.º

**Água para combate a incêndios**

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas será objeto de medição, ainda que possa sê-lo por estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Será emitida fatura, quando seja contabilizado o consumo de água para fins que não tenham sido destinados ao combate a incêndio na mesma rede de abastecimento.

## Artigo 119.º

**Tarifários especiais**

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social — aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar se encontre em situação de carência económica, comprovada pelos parâmetros fixados na respetiva tabela de tarifas;

ii) Tarifário familiar de famílias numerosas — aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse três dependentes;

iii) Tarifário para idosos e pessoas com deficiência — aplicável aos utilizadores pensionistas, ou com grau de deficiência definitiva, titulares do contrato que comprovem que o rendimento do agregado familiar não ultrapassa o valor do salário mínimo fixado para a Região Autónoma dos Açores;

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique, e que se encontrem legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação, no consumo das tarifas variáveis, dos parâmetros fixados na respetiva tabela de tarifas a aplicar para estes utilizadores.

3 — O tarifário familiar consiste no ajustamento dos escalões de consumo previstos no artigo 110.º, em função da dimensão do agregado familiar.

## Artigo 120.º

**Acesso aos tarifários especiais**

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial, os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS do titular do contrato e ainda apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia de uma das seguintes prestações sociais, nos casos do tarifário social:

- i) Complemento solidário para idoso;
- ii) Pensão social de invalidez;
- iii) Rendimento social de inserção
- iv) Subsídio social de desemprego
- v) 1.º Escalão de abono de família

b) Cópia da declaração de titular pensionista, que comprove que o rendimento não ultrapassa o valor do salário mínimo da Região Autónoma dos Açores, nos casos do tarifário para idosos e pessoas com deficiência;

c) Cópia de todos os rendimentos do agregado familiar;

d) Cópia de declaração médica do/s elemento/s do agregado familiar(es) portador(es) de deficiência ou incapacidade motora superior a 60 %, através de declaração médica.

2 — Os requerentes e titulares dos contratos deverão ainda apresentar documento que os legitime a realizar contrato e seu nome, tais como:

a) Cartão de cidadão, ou outro documento de identificação equivalente;

b) Certidão permanente, ou escritura, ou contrato de arrendamento, ou outro que legitime o direito de uso do prédio;

c) Alvará de construção, de utilização, ou comprovativo de comunicação prévia, ou outro, que demonstre a legalidade do uso de construção;

3 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

a) Cópia dos respetivos estatutos;

b) Documento de identificação dos representantes estatutários que assinarão em seu nome, tais como:

i) Cartão de cidadão, ou outro documento de identificação equivalente;

ii) Certidão permanente, escritura, contrato de arrendamento, ou outro documento de legitimidade sobre o imóvel;

iii) Alvará de construção, de utilização, ou comprovativo de comunicação prévia, ou outro, que demonstre a legalidade do uso de construção.

4 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 1 ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida nos números anteriores, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

## Artigo 121.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — Os tarifários dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, são aprovados até ao termo do ano civil anterior.



2 — O tarifário entra em vigor, relativamente aos utilizadores finais, no dia 1 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — Os tarifários são disponibilizados nos locais de estilo e ainda na página eletrónica oficial do Município.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 122.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais, ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 48.º, 49.º, 79.º e 80.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### Artigo 123.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial, quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos, face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada, considerando que o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora, à taxa legal em vigor.

9 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e, ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

10 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e, ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pa-